

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 11/2025

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS VERBAS DE RESSARCIMENTO E INDENIZATÓRIAS DESTINADAS À COBERTURA DE DESPESAS VINCULADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025

Dispõe sobre as verbas de ressarcimento e indenizatórias destinadas à cobertura de despesas vinculadas ao exercício da atividade parlamentar na Assembleia Legislativa do Paraná.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as verbas de natureza indenizatória destinadas à cobertura de despesas vinculadas ao exercício da atividade parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio de ressarcimento mediante comprovação ou de indenização fixada por critérios objetivos.

Art. 2º O valor mensal máximo das verbas de que trata esta Resolução é de 302 UPF/PR (trezentos duas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR) para cada gabinete parlamentar, calculado com base no índice vigente no mês de janeiro do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. Não se inclui no limite previsto no caput deste artigo o valor destinado ao ressarcimento de despesas com passagens aéreas, taxas de embarque e seguros, nas hipóteses e condições previstas no § 1º do art. 16.

Art. 3º Os saldos referentes às verbas não utilizados no mês serão acumulados para o mês subsequente, dentro do mesmo exercício financeiro, observados os limites mensais previstos nesta Resolução.

§ 1º É vedado o acúmulo de saldos na mudança de legislatura.

§ 2º Em anos eleitorais, quando o Deputado for candidato, os saldos remanescentes não utilizados serão automaticamente zerados no dia em que faltarem seis meses para a realização do pleito, sendo vedada a acumulação de valores entre essa data e o dia das eleições.

Art. 4º As verbas regulamentadas nesta Resolução são devidas ao Deputado em exercício de mandato e aos servidores nos casos especificados.

§ 1º É vedado o recebimento das verbas de que trata esta Resolução por parlamentar:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - licenciado na forma do inciso I do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná;

II - licenciado na forma do inciso II do art. 60 da Constituição do Estado do Paraná, exceto se em licença por período inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º É vedado o recebimento de verbas relacionadas a transporte e alimentação do próprio parlamentar, quando ele estiver licenciado por qualquer período.

§ 3º As verbas devem ser calculadas proporcionalmente ao período de efetivo exercício do mandato no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento do deputado.

Art. 5º O ressarcimento será creditado na conta corrente de titularidade do parlamentar, indicada à Diretoria Financeira e aberta exclusivamente para este fim.

Art. 6º Os gastos com as verbas regulamentadas nesta Resolução serão divulgados no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - Alep em, no máximo, trinta dias após o pagamento, contendo os documentos necessários para a comprovação da realização da despesa, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro – Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS REEMBOLSÁVEIS E INDENIZÁVEIS

Seção I

Despesas com locação e manutenção de bens imóveis

Art. 7º São reembolsáveis as despesas com locação de imóveis, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, destinados à instalação de escritório de representação parlamentar.

§ 1º As despesas previstas neste artigo estão limitadas a até 35% (trinta e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo somente será autorizado mediante a apresentação do contrato de locação, com firma reconhecida ou assinado com certificação digital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º São reembolsáveis as seguintes despesas acessórias vinculadas à manutenção e ao funcionamento dos imóveis locados para fins de representação parlamentar:

I – despesas com energia elétrica;

II – insumos e utensílios de copa e cozinha necessários ao funcionamento do escritório parlamentar;

III – despesas com água e serviços de esgoto;

IV – aquisição de materiais de higiene, limpeza, conservação e desinfecção;

V – execução de serviços de reparos e conservação de bens imóveis como pinturas, pequenos reparos do imóvel em pisos, paredes e cobertura, nas instalações elétricas e hidráulicas e afins;

VI - tributos incidentes sobre o imóvel, despesas condominiais, seguros e taxas, ressalvadas as despesas extraordinárias de responsabilidade exclusiva do proprietário;

VII - serviços de segurança realizados por empresa especializada;

VIII – despesas com provedor de internet;

IX – serviços de limpeza e higienização.

Art. 9º São reembolsáveis as despesas com locação de imóvel para a residência do parlamentar no Município de Curitiba, desde que a sua base eleitoral não seja esta.

§ 1º Aplicam-se a este artigo as hipóteses de reembolso previstas nos incisos I, III, VI e VII do art. 8º desta Resolução.

§ 2º As despesas previstas neste artigo estão limitadas a até 35% (trinta e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução.

§ 3º O ressarcimento das despesas previstas neste artigo demandam a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato de locação com firma reconhecida ou assinatura com certificação digital;

II – declaração do parlamentar dirigida à Comissão de Tomada de Contas, atestando que não possui imóvel próprio destinado à residência no Município de Curitiba.

Art. 10. Os contratos de locação de bens imóveis, para fins de ressarcimento nos termos desta Resolução, não podem conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem no termo final da avença.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Das despesas com a divulgação da atividade parlamentar

Art. 11. São reembolsáveis as seguintes despesas com a divulgação da atividade parlamentar:

I - produção e veiculação de conteúdo, incluindo:

a) criação, produção e veiculação de materiais em clippings, jornais, outdoors, revistas, rádio, televisão, internet e plataformas digitais congêneres;

b) distribuição física ou digital de material institucional;

II - serviços gráficos e impressos, incluindo:

a) confecção de boletins, informativos parlamentares, encartes e folders;

b) impressão de materiais informativos;

c) serviços de cópias reprográficas, encadernação e artes gráficas correlatas;

III - produção audiovisual, incluindo:

a) locação de equipamentos de som, projeção e imagem;

b) serviços de filmagem, gravação, edição e reprodução audiovisual;

c) fotografias, revelações, ampliações e microfilmagem;

IV - serviços de promoção e organização de eventos para divulgação das atividades parlamentares

§ 1º Ficam vedados:

I - o ressarcimento das despesas de que trata este artigo nos noventa dias anteriores às eleições em que o parlamentar seja candidato;

II - a utilização de quaisquer despesas deste artigo para fins eleitorais ou promoção pessoal;

§ 2º O valor mensal reembolsável não poderá ultrapassar, para cada despesa prevista neste artigo, o limite mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do total estabelecido no art. 2º desta Resolução.

Seção III

Despesas com serviços técnicos profissionais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 12. São reembolsáveis as despesas com serviços prestados por empresas ou profissionais liberais com formação e especialização nas seguintes áreas:

I- jurídica;

II- arquitetura;

III- contabilidade;

IV- economia;

V- engenharia;

VI- jornalismo;

VII- de pesquisa e afins.

§ 1º As despesas previstas neste artigo possuem limite mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução.

§ 2º A solicitação de ressarcimento das despesas previstas neste artigo deve conter os seguintes documentos:

I – contrato com a empresa ou com o profissional liberal, no qual deve constar a discriminação dos serviços prestados;

II – nota fiscal da execução dos serviços.

Seção IV

Despesas com infraestrutura funcional do gabinete e escritório parlamentar

Art. 13. São reembolsáveis as seguintes despesas de infraestrutura funcional de gabinete e escritório parlamentar:

I - material de expediente, escritório e similares, incluindo-se suprimentos para impressoras e multifuncionais;

II- locação de equipamentos de informática, reprografia e móveis para escritório parlamentar;

III- tarifas decorrentes da utilização dos seguintes serviços:

a) telefonia fixa;

b) telefonia móvel (celular);

c) utilização de dados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) provedor de internet;

IV - assinaturas de periódicos, hospedagem e manutenção de *sites*, TV a cabo ou similares, *clippings* e teleprocessamento;

V - aquisição de softwares e licenças;

VI - desenvolvimento de aplicativos e sistemas;

VII - equipamentos e componentes de rede;

VIII - serviços de implantação e manutenção de tecnologia da informação.

§ 1º O ressarcimento de despesas com telefones a que se refere o inciso III deste artigo será feito mediante a apresentação da fatura paga, em formulário próprio.

§ 2º O ressarcimento de despesas telefônicas constante no inciso III deste artigo necessita do prévio cadastramento das linhas telefônicas junto à Comissão de Tomada de Contas, na forma de requerimento padrão a ser fornecido pela Comissão, podendo estar em nome de servidores, desde que o Deputado requeira o cadastro, justificando a solicitação.

Seção V

Despesas diversas

Art. 14. São reembolsáveis as seguintes despesas, nos termos desta Resolução:

I - despesas de postagens, aquisição de selos e outros serviços de correios e telégrafos;

II - despesas com serviços de transporte de mercadorias e produtos diversos, prestados por pessoas jurídicas, tais como fretes e carretos, remessa de encomendas e afins;

III - aquisição de alimentação ou refeição;

IV - participação do parlamentar ou de servidor em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada.

§ 1º As despesas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo possuem limite mensal de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução.

§ 2º As despesas previstas no inciso III do *caput* deste artigo:

I – estão limitadas a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução, por mês;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – devem ser comprovadas por notas fiscais ou recibos cujo valor individual não ultrapasse 3 UPF/PR (três vezes a unidade padrão fiscal do Paraná).

§ 3º As despesas previstas no inciso IV do *caput* deste artigo possuem limite mensal de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução.

Seção VI

Despesas com Hospedagem e Locomoção

Subseção I

Disposições gerais

Art. 15. São reembolsáveis ou indenizáveis os custos com hospedagem e locomoção de deputado ou servidor para a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

§ 1º Considera-se atividade parlamentar para os fins deste artigo qualquer atividade realizada por deputado ou servidor para assuntos de interesse municipal, estadual ou nacional, tais como:

I – acompanhamento ou fiscalização de obras públicas em andamento;

II – participação em audiências ou eventos políticos ou técnicos;

III – visita a lideranças públicas e políticas;

IV – acompanhamento de processos judiciais ou administrativos de interesse público;

V – visita à comunidade para a prestação de contas ou oitiva das reivindicações;

VI – visita a festividades e eventos municipais;

VII – deslocamento para prestação de homenagem ou participação em acontecimentos de regozijo ou pesarosos;

VIII – acompanhamento e fiscalização da estrutura ou de serviços prestados em prédios ou espaços públicos;

IX – deslocamento realizado para atuação nos processos legislativos ou administrativos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

X – visita a empresas ou instituições privadas que tenham relevância para o interesse público;

XI – participação em sessões do Congresso Nacional e audiências em órgãos públicos federais.

§ 2º As despesas com deslocamento e estadia de deputados e servidores no exercício da atividade parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

poderão ser indenizadas ou ressarcidas por meio de:

- I – ressarcimento mediante apresentação de documentos fiscais, recibos de despesas ou documentos equivalentes;
- II – indenização de custos com uso de veículo próprio, calculada por quilometragem;
- III – indenização por meio de diárias, destinadas a cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Subseção II

Ressarcimento Mediante Comprovação de Despesas

Art. 16. São reembolsáveis, mediante a apresentação de nota fiscal, recibo ou documento equivalente emitido em nome do parlamentar ou servidor, as despesas com:

- I – passagens aéreas, taxas de embarque e seguros;
- II - passagens terrestres;
- III – hospedagem em hotel ou estabelecimento similar;
- IV – locomoção urbana, como táxi, transporte por aplicativo, vans e similares;
- V – transporte realizado em embarcações;
- VI – locação de veículos;
- VII – combustível;
- VIII – estacionamento;
- IX – pedágio;

§ 1º O ressarcimento das despesas previstas no inciso I do *caput* deste artigo, relativas a passagens aéreas, taxas de embarque e seguros, observará as seguintes regras:

- I – poderão ser reembolsadas dentro do limite mensal previsto no art. 2º desta Resolução;
- II – poderão, adicionalmente, ser reembolsadas até o limite de 40 UPF/PR (quarenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), exclusivamente para essa finalidade, ainda que ultrapassado o teto previsto no art. 2º, quando decorrentes de deslocamentos realizados dentro do Estado do Paraná ou para Brasília – DF;
- III – é vedado o acúmulo ou a transferência do saldo não utilizado do limite previsto no inciso II deste parágrafo para os meses subsequentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º O ressarcimento da despesa prevista no inciso V do *caput* deste artigo, relativa à locação de veículos, deve observar os seguintes requisitos:

I – o valor mensal de até 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por veículo locado;

II – o limite global mensal de 35% (trinta e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução, considerando a totalidade das despesas com locação de veículos por gabinete;

III – apresentação do contrato de locação do automóvel, em nome do parlamentar ou do servidor responsável, contendo as informações essenciais da contratação.

§ 3º As despesas com combustível de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo devem:

I - ser comprovadas por meio de nota fiscal, devendo constar o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do parlamentar e a placa do veículo no comprovante;

II - ser discriminadas nota por nota, sendo vedada a apresentação de fatura total genérica.

§ 4º As despesas com estacionamento e pedágios devem ser comprovadas por meio de notas fiscais ou outros comprovantes similares.

Subseção III

Indenização de custos pelo uso de veículo próprio

Art. 17. São passíveis de indenização os custos com transporte realizado em veículo próprio de deputado ou servidor para a cobertura de despesas relacionadas à atividade parlamentar.

§ 1º Considera-se meio próprio de locomoção, nos termos deste artigo, o veículo previamente cadastrado junto à Comissão de Tomada de Contas por documento subscrito pelo parlamentar, o qual deve ser de propriedade de deputado estadual ou de servidor.

§ 2º A indenização prevista neste artigo é devida apenas ao deputado ou servidor que se afastar da sua sede de trabalho com o objetivo de realizar atividade parlamentar.

§ 3º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade da autoridade ou do servidor, inclusive quanto a possíveis despesas com a manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

Art. 18. A indenização de despesas com transporte, quando o deputado ou servidor optar pela utilização de meio próprio de locomoção, deve obedecer à fórmula de cálculo correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária medida em quilômetros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A fórmula de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo é a seguinte: $IDT = VPR \times YKM$, sendo:

I – IDT: Indenização de Despesa de Transporte;

II – VPR: Valor Padronizado de Ressarcimento, o qual é de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR;

III – YKM: Distância Rodoviária Medida em Quilômetros.

Art. 19. O pedido de indenização de custos com transporte realizado em veículo próprio deve ser apresentado juntamente com requerimento e relatório padrão, em modelo disponibilizado pela Comissão de Tomada de Contas.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser protocolado em até quinze dias contados da data do retorno do deslocamento.

§ 2º O prazo de que se trata o § 1º deste artigo não é contabilizado durante o recesso parlamentar.

Art. 20. O valor a ser indenizado com deslocamentos intermunicipais deve considerar a distância entre os municípios, definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na internet.

Art. 21. O valor a ser indenizado com deslocamentos intramunicipais deve considerar o valor declarado pelo beneficiário com o apontamento do itinerário realizado, limitando-se para cada veículo cadastrado o limite máximo de cinquenta quilômetros diários, sendo vedado o acúmulo com o pagamento de diárias.

Art. 22. Pode ser solicitado, excepcionalmente, a indenização por deslocamentos para fora do Estado do Paraná, desde que haja autorização expressa da Comissão Executiva.

Art. 23. O valor a ser indenizado na forma desta Subseção inclui todos os custos com:

I - depreciação do veículo;

II - juros de capital;

III - manutenção do veículo;

IV - licenciamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- V - seguro veicular facultativo e obrigatório – DPVAT;
- VI - lavagem;
- VII- lubrificantes;
- VIII - pneus e autopeças;
- IX - pedágios;
- X - impostos e taxas incidentes sobre o veículo;
- XI - combustíveis;
- XII - estacionamento;
- XIII - quaisquer outras despesas relacionadas ao transporte.

Parágrafo único. Quando a indenização for solicitada com base na sistemática de cálculo prevista nesta Subseção, é vedada a apresentação de notas fiscais ou outros comprovantes para o reembolso individual das despesas listadas neste artigo.

Subseção IV

Diárias para o exercício da atividade parlamentar

Art. 24. O deputado estadual e o servidor que, para exercer atividade parlamentar, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º Considera-se sede de trabalho dos deputados e dos servidores o Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury, localizado na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Curitiba/PR – 80.530-911.

§ 2º Pode ser considerado como sede de trabalho dos servidores local diverso do apontado no §1º deste artigo, desde que expressamente declarado pelo servidor, com a anuência do seu chefe imediato.

§ 3º Somente serão concedidas diárias ao deputado estadual ou ao servidor que estiver no efetivo exercício do mandato ou do cargo na Alep.

§ 4º Cada Deputado e cada servidor pode solicitar mensalmente até doze diárias.

§ 5º Nos deslocamentos em que o Deputado ou servidor optar pela indenização na forma deste artigo não serão ressarcidas as notas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana que forem apresentadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 25. Fica vedada a solicitação do pagamento de diárias quando as despesas relativas ao deslocamento forem custeadas por outro órgão ou instituição pública ou privada.

Art. 26. A indenização de despesas por meio de diárias para o exercício da atividade parlamentar possui limite mensal de 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido no art. 2º desta Resolução.

Art. 27. A indenização com diárias prevista nesta Subseção não se confunde e não prejudica as hipóteses de concessão de diárias institucionais já regulamentadas pela Assembleia Legislativa do Paraná.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 28. É vedado o ressarcimento das seguintes despesas:

I - relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresas ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou seus assessores, ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, de um ou de outro, até o terceiro grau, ou de pessoa jurídica, direta ou indiretamente por eles controlada;

II - para a aquisição de material permanente de duração superior a dois anos;

III - para a aquisição de passagens terrestres ou aéreas, bem como pagamentos de taxas de embarque e seguros, para utilização por terceiros;

IV - para a aquisição de passagens internacionais;

V - que apresentem caráter eleitoral ou de promoção pessoal;

VI - relativas a pagamentos de acréscimos, como juros, multas e correção monetária, gorjetas, *couvert*, ou 10% (dez por cento) sobre o valor da nota;

VII - relativas à aquisição de bens ou serviços prestados por fornecedor ou sócio de fornecedor que tenha realizado doação para a campanha eleitoral do parlamentar, cabendo a este a exclusiva responsabilidade pelo controle da despesa;

VIII - cujos documentos comprobatórios, em especial os cupons e as notas fiscais eletrônicas, não contenham elementos que possam identificar a origem, natureza e a discriminação da despesa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IX - que não atendam aos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Art. 29. Ressalvadas as disposições específicas, são documentos comprobatórios para prestação de contas relativas ao ressarcimento de despesas para o exercício da atividade parlamentar:

I - nota fiscal física ou eletrônica;

II - recibo de pessoa física ou jurídica, devidamente assinado, constando o nome e o CPF do beneficiário do pagamento, bem como a discriminação da despesa, aceito para as seguintes hipóteses:

a) locação de imóvel residencial ou destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar;

b) prestação de serviços de táxi ou similar;

c) serviços de reparos e conservação de bens imóveis;

d) serviço de estacionamento;

e) outros serviços, quando a empresa contratada for isenta da obrigação de emitir documento fiscal, na forma da lei;

f) serviços técnicos profissionais prestados por pessoa física;

III - declaração, nota ou cupom fiscal dos Correios do valor pago com despesas postais;

IV - bilhete de passagem;

V - comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal, quando se tratar da hipótese prevista na alínea "e" do inciso II do *caput* deste artigo;

VI - comprovante de participação emitido pela instituição responsável para as despesas previstas no inciso IV do art. 15* desta Resolução.

§ 1º O pedido de ressarcimento deve ser instruído com documento comprobatório original, em primeira via, quando físico, ou com documento nato-digital, quando eletrônico, sendo exigido, em qualquer caso, que o documento esteja em nome do Deputado solicitante e devidamente quitado.

§ 2º O documento comprobatório deve ser apresentado no prazo máximo de sessenta dias contados da data de sua emissão, exceto os relativos às despesas realizadas no mês de dezembro e janeiro, os quais poderão ser apresentados até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º O solicitante deve apresentar comprovante de que a pessoa jurídica é isenta da obrigação de emitir documento fiscal, quando solicitado ressarcimento de despesas na forma da alínea "e" do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Sempre que possível a despesa deverá ser comprovada por meio de nota fiscal, devendo ser justificada a necessidade de comprovação por outro meio.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO

Art. 30. A solicitação de ressarcimento de despesas será dirigida à Comissão de Tomada de Contas mediante requerimento padrão acompanhado da prestação de contas, no qual o Deputado requerente deve declarar que assume inteira responsabilidade pela liquidação, atestando, ainda, que:

I - o material foi recebido ou o serviço foi prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos nesta Resolução, e que não se enquadra nas hipóteses das vedações previstas nesta Resolução;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

Parágrafo único. O registro das despesas e a documentação apresentada são de inteira responsabilidade do Deputado.

Art. 31. O protocolo e o envio do requerimento de ressarcimento à Comissão Permanente de Tomada de Contas devem ser realizados nos seguintes prazos:

I – dia 1º de cada mês;

II - dia 7 de cada mês;

III - dia 14 de cada mês;

IV - dia 21 de cada mês;

V - último dia útil de cada mês.

§ 1º Quando as datas mencionadas nos incisos deste artigo não forem dias úteis, o protocolo e o envio devem ser realizados no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Cada Deputado deve indicar à Comissão de Tomada de Contas dois servidores lotados em seu respectivo gabinete parlamentar, liderança ou bloco partidário, que serão responsáveis pela gestão da prestação de contas das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

verbas de ressarcimento.

Art. 32. A Comissão de Tomada de Contas fará a análise dos documentos, devidamente acompanhados da quitação válida dos valores, e emitirá relatório com a liberação do pagamento à Diretoria Financeira.

§ 1º A Comissão de Tomada de Contas tem prazo de três dias para analisar a prestação de contas apresentada, reiniciando-se a contagem do prazo caso haja necessidade de reapresentar algum documento ou retificar a prestação.

§ 2º A prestação de contas pode ser parcialmente ou inteiramente rejeitada se os documentos anexados apresentarem rasuras, borrões, emendas, receberem acréscimos nas entrelinhas ou se os documentos não se enquadrarem nas espécies previstas para ressarcimento.

§ 3º A necessidade de reapresentar algum documento, de retificar o protocolo, ou o caso de rejeição parcial da prestação de contas, não obsta o processamento da parte aprovada.

§ 4º Os documentos apresentados pelos parlamentares podem, por amostragem, ser submetidos à análise da Controladoria Interna da Alep para emissão de parecer de conformidade ou desconformidade com as normas regulamentares, para que, inclusive, desenvolva plano de ação de monitoramento e correção de falhas e realize comunicação à Mesa sobre eventuais inconsistências identificadas.

§ 5º No caso de rejeição, parcial ou total, da prestação de contas, o parlamentar poderá, no prazo de trinta dias, contados da negativa do ressarcimento, encaminhar os documentos à Mesa Diretora, que, dentro de dez dias, proferirá decisão definitiva sobre a questão.

§ 6º Caso a decisão da Mesa Diretora seja pela aprovação das contas, o ressarcimento da quantia originariamente rejeitada será realizado por meio de um novo protocolo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os casos omissos e de interpretação a respeito desta Resolução serão resolvidos pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Os órgãos que participam do processo de ressarcimento poderão formular consulta à Comissão Executiva a respeito da aplicação das normas desta Resolução.

Art. 34. Ato da Comissão Executiva poderá regulamentar a aplicação desta Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 35. As despesas a serem ressarcidas devem ser registradas nos sistemas de controle disponibilizados pela Alep.

Art. 36. Até o quinto dia útil do mês subsequente, a Diretoria Financeira deve encaminhar as prestações de contas individuais que foram pagas aos Deputados, juntamente com um relatório, para apreciação da Comissão de Tomada de Contas.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 38. Revoga-se:

I - a Resolução nº 15, de 12 de novembro de 2019;

II - o Ato da Comissão Executiva nº 2820, de 12 de novembro de 2019;

III - o Ato da Comissão Executiva nº 1465, de 9 de novembro de 2021.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Deputado Alexandre Curi

Presidente

Deputado Gugu Bueno

1º Secretário

Deputada Maria Victoria

2ª Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se dispor sobre as verbas de ressarcimento e indenizatórias destinadas à cobertura de despesas vinculadas ao exercício da atividade parlamentar na Assembleia Legislativa do Paraná.

A proposição contempla as regras para que os Deputados e servidores possam solicitar o ressarcimento das despesas que tiverem no exercício da atividade parlamentar, de forma transparente e pormenorizada, a fim de garantir que as verbas públicas sejam empregadas da melhor forma.

Estabelece, ainda, as vedações e os procedimentos cabíveis, bem como define os prazos e os órgãos responsáveis para processar os pedidos de ressarcimento no âmbito da Assembleia Legislativa.

O projeto prevê a revogação das normas atualmente vigentes que tratam das verbas de ressarcimentos dos Deputados, pois visa unificá-las em uma única norma, de forma a facilitar os procedimentos e conferir maior clareza e transparência.

A aprovação da proposta irá aprimorar os mecanismos de controle e de fiscalização das despesas ressarcidas, fortalecendo os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ao estabelecer critérios objetivos para o reembolso ou indenização, a norma contribui para mitigar interpretações subjetivas, prevenir distorções e reforçar a legitimidade do uso dos recursos públicos.

Além disso, a sistematização das regras em um único diploma normativo promove a segurança jurídica e facilita o acesso às informações por parte dos próprios parlamentares, dos órgãos de controle e da sociedade civil. A medida reforça o compromisso da Assembleia Legislativa com a gestão responsável dos recursos públicos e com a transparência das ações parlamentares, em sintonia com os anseios da sociedade por uma atuação política ética e eficiente.

A criação de um limite adicional de até 40 UPF/PR, exclusivo para despesas com passagens aéreas, taxas de embarque e seguros, tem por finalidade racionalizar a utilização dos recursos destinados à atividade parlamentar. A medida busca **reduzir a quantidade de solicitações pontuais de passagens custeadas diretamente pela Casa Legislativa**, especialmente para fins de representação institucional, conferindo **maior previsibilidade orçamentária e agilidade na atuação dos parlamentares**.

A proposta, portanto, não apenas moderniza o regramento atual, mas também assegura a isonomia no tratamento dos Deputados Estaduais, ao definir com clareza os limites e as hipóteses de ressarcimento, além de disciplinar os procedimentos administrativos necessários à sua adequada tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11** e o código CRC **1B7F5A1F3F0C2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4727/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de junho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 11/2025**.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2025, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4727** e o código CRC **1D7A5F4B9C4D0AC**